



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16185/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rodrigo Ismael da Costa Macedo e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessadas: Verônica Soares do Nascimento e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS ATOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02293/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP as Sras. Verônica Soares do Nascimento e Maria da Glória Silva Taurino Soares, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16185/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das pensões vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP as Sras. Verônica Soares do Nascimento e Maria da Glória Silva Taurino Soares.

Os peritos deste Pretório de Contas, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatórios, fls. 61/64 e 67/70, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Anderson Soares da Silva, Motorista, matrícula n.º 06.420-3, falecido em 11 de abril de 2017; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, nos períodos de 20 a 26 de agosto de 2017, e de 24 a 30 de setembro de 2017; c) a fundamentação dos feitos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução deste Tribunal destacaram, como irregularidade, a ausência da portaria de concessão da pensão vitalícia da Sra. Maria da Glória Silva Taurino Soares.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, fls. 77/78, os analistas desta Corte, fls. 84/85, evidenciaram que a documentação reclamada foi acostada ao feito, ficando, portanto, sanada a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 46 e 78.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos atos concessivos, fls. 46 e 78, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de pensionistas legalmente habilitadas ao benefício (Sras. Verônica Soares do Nascimento e Maria da Glória Silva Taurino Soares), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16185/17

inciso I, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 17:26



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO